PARECER Nº **0362/2024**

PROCESSO Nº **799/2024** PROTOCOLO Nº **2499/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 7/2024**

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, a qual dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso."

AUTOR: DEPUTADO GILBERTO CATTANI.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 7/2024**, de autoria do deputado Gilberto Cattani, que "Altera a Lei Complementar nº 761, de 03 de maio de 2023 – DO 04.05.2023", lido na 10ª Sessão Ordinária (20/03/2024), tendo cumprido pauta de 20/03/2024 a 24/04/2024.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 22/03/2024, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02 e que possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, folha 08.

Em 25/04/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a retornaram ao Núcleo Social, a Comissão Permanente de Educação, Ciência, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
> ***Art. 26*** *- É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*
> *(...)*
> ***XXVIII*** *- emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

> REGIMENTO INTERNO | ALMT
> ***Art. 171*** *- Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.*

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na ***internet*** ou ***intranet*** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não

foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 7/2024**, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, tem como objetivo providenciar a adequação da Lei Complementar nº 50/1998, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso, que compreende o Ensino Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio,

para as necessidades contemporâneas, com a garantia de máxima prestatividade e profissionalismo dos docentes no Estado. Vejamos:

> Art. 1°. Acresce o inciso IX no Art. 18, da Lei Complementar n°. 50/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 18. (...)
> IX – Avaliações com questões objetivas, discursivas e na elaboração de texto dentro das áreas de português e da matemática a todos como regra geral, devendo ser acrescido de matéria específica quando for objeto de ministração pelo docente, para atender ao critério de formação continuada previsto no Art. 61, inciso III, e no Art. 62-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
> Art. 2°. Altera o §2° do Art. 18, da Lei Complementar n°. 50/98, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 18. (...)
> §2° Para a aquisição da estabilidade no cargo, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, através de prova técnica escrita, em que o servidor nomeado deverá obter, na média, a somatória acima de 70% (setenta por cento) da pontuação total considerada. "
> Art. 3°. Acresce o Parágrafo único ao Art. 20, na Lei Complementar n°. 50/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 20. (...)
> Parágrafo único. Semestralmente, mesmo após a estabilidade, o profissional da educação básica será submetido a avaliações com questões objetivas, discursivas e elaboração de texto dentro das áreas de português e da matemática a todos como regra geral, devendo ser acrescido de matéria específica quando for objeto de ministração pelo docente, de modo que atenda ao critério de formação continuada previsto no Art. 61, inciso III, e no Art. 62-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
> Art. 4°. Altera o Art. 21, da Lei Complementar n°. 50/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 21. (...)
> § 1°. As faltas injustificadas e ou imoderadas ao serviço público ensejarão a abertura de sindicância para apuração de fatos, podendo originar processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação em vigor.
> § 2°. Em caso de recorrentes atestados médicos, ou, ainda, do indicativo de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, deverá o servidor ser readaptado ou, na sua impossibilidade, aposentado, nos termos do Art. 22, desta lei. "

| Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O Deputado Gilberto Cattani apresentou a esta Comissão, em 25/03/2024, o projeto de lei complementar nº 7/2024 para manifestação, quanto ao mérito, das alterações propostas na Lei Complementar nº 50 de 1998 que "Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso", que agora passamos a analisar.

O artigo 1º da propositura em tela visa a alteração do artigo 18 da LC 50/1998 através da inclusão do inciso IX, que propõe que os profissionais da educação básica em estágio probatório sejam submetidos a avaliações com questões objetivas, discursivas e redação.

Art. 1º. Acrescenta inciso IX no Art. 18, da Lei Complementar (LC) nº. 50/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

IX – avaliações com questões objetivas, discursivas e na elaboração de texto dentro das áreas de português e da matemática a todos como regra geral, devendo ser acrescido de matéria específica quando for objeto de ministração pelo docente, para atender ao critério de formação continuada previsto no Art. 61, inciso III, e no Art. 62-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O artigo 2º da propositura em tela visa alterar a redação do §2º artigo 18 da LC 50/1998 especificando o tipo de avaliação e alterando a pontuação necessária para que o servidor em estágio probatório adquira a estabilidade no cargo. Vejamos:

Redação Atual:

§ 2° Para a aquisição da estabilidade no cargo, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, em que o servidor nomeado deverá obter, na média de 05 (cinco) avaliações, a somatória acima de 60% (sessenta por cento) da pontuação total considerada. ***(Nova redação dada pela LC 206/04)***

Redação Proposta:

> **"Art. 18**
>
> "§2° Para a aquisição da estabilidade no cargo, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, através de prova técnica escrita, em que o servidor nomeado deverá obter, na média, **a somatória acima de 70%** (setenta por cento) da pontuação total considerada. " (Grifo nosso)

O artigo 3° da propositura em tela acrescenta Parágrafo Único ao artigo 20 da LC 50/1998 especificando a periocidade e o tipo de avaliações a serem aplicada aos servidores após a estabilidade. Vejamos:

Art. 20

(...)

Parágrafo único. Semestralmente, mesmo após a estabilidade, o profissional da educação básica será submetido a avaliações com questões objetivas, discursivas e elaboração de texto dentro das áreas de português e da matemática a todos como regra geral, devendo ser acrescido de matéria específica quando for objeto de ministração pelo docente, de modo que atenda ao critério de formação continuada previsto no Art. 61, inciso III, e no Art. 62-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O artigo 4° da propositura em tela acrescenta os parágrafos § 1° e § 2° do artigo 21 da LC 50/1998 especificando os casos e que os servidores

estáveis da Educação Básica poderão perder o cargo ou ser readaptado ou, na sua impossibilidade, aposentado. Vejamos:

Art. 21

(...)

§ 1°. As faltas injustificadas e ou imoderadas ao serviço público ensejarão a abertura de sindicância para apuração de fatos, podendo originar processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

§ 2°. Em caso de recorrentes atestados médicos, ou, ainda, do indicativo de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, deverá o servidor ser readaptado ou, na sua impossibilidade, aposentado, nos termos do Art. 22, desta lei. "

A pesquisa realizada pela Conectando Saberes[1], aponta que dentre múltiplos fatores, a melhoria da qualidade da educação no Brasil passa por investigar e rever como os professores são apoiados no dia a dia da sala de aula e em relação à própria carreira para desempenhar bem suas funções. Reconhecimento, formação continuada e suporte emocional são chaves para prevenir o esgotamento psicológico e a sensação constante de sobrecarga, os afastam da tarefa docente e os impedem de exercer a profissão com qualidade.

Outro problema identificado pela pesquisa é o absenteísmo dos educadores. Mais da metade dos educadores (60,3%) acredita que faltar ao trabalho é um problema significativo na escola ou rede em que atua, seja por ausências (justificadas ou não) ou afastamento.

[1] Link para matéria: https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/quais-os-principais-fatores-que-provocam-a-falta-de-professores

A Revista Educação Pública, no artigo **"Os efeitos do absenteísmo docente no desempenho discente: um estudo na Educação Básica Pública[2]"** traz que o absenteísmo é um assunto de interesse crescente devido ao atual contexto econômico de competitividade. Tanto o absenteísmo por doença quanto o absenteísmo voluntário dos professores de escolas públicas são evidentes nos estados brasileiros.

Para os administradores escolares públicos, o absenteísmo docente é um fenômeno bem conhecido e prejudica todo o funcionamento da instituição, além de causar sérios prejuízos à Educação Básica. Tavares et al. (2009) pesquisaram os fatores associados ao absenteísmo e sua relação com o desempenho dos estudantes do 5° ano do Ensino Fundamental da rede estadual paulista de ensino. Os autores descobriram que a taxa média de absenteísmo dos professores é de 5,5% ou 11 dias letivos por ano (com desvio-padrão de 8,9%).

Contribuindo com essa abordagem, Santos (2006) verificou que o número total de faltas em cada uma das escolas pesquisadas quase não se alterou de um ano para outro, bem como não se alteraram as médias anuais de faltas por professor. Isso demonstra haver uma frequência continuada de faltas nas escolas pesquisadas.

Nessa relevante perspectiva, Zaponi e Silva (2009), em uma pesquisa na Secretaria Executiva de Gestão da Rede da Secretaria de Educação de Pernambuco, constataram que 35.350 horas-aula mensais em regências não foram ministradas pelos professores, ou seja, apesar de os professores serem remunerados pelas horas-aula em regência, eles não compareciam às escolas em que se encontravam lotados. Para os autores, essa ausência dos docentes explica os baixos resultados na educação pública e as dificuldades dos

[2] https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/11/os-efeitos-do-absenteismo-docente-no-desempenho-discente-um-estudo-na-educacao-basica-publica,

sistemas de ensino para cumprir o calendário letivo e os currículos definidos nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

Agora passaremos a analisar quão importante é a avaliação dos profissionais da educação durante o estágio probatório e durante toda a carreira acadêmica destes profissionais.

Em artigo publicado pelo site Gennero[3] "Qualificação para professores: entenda a educação continuada", é traz que a qualificação dos professores é um divisor de águas na qualidade do ensino superior, e um importante fator de satisfação no trabalho. Nisso, investir em qualificar professores é estratégico para qualquer instituição de ensino, que pense no crescimento, na qualidade e no sucesso educacional de longo prazo.

Professores engajados são motivados, entusiasmados e comprometidos. Dispostos a ir além do básico, dedicam tempo e esforço para preparar aulas interessantes, participar de atividades extracurriculares, orientar projetos acadêmicos e acompanhar o progresso dos estudantes.

Uma estratégia eficaz nesse sentido é investir na formação continuada, proporcionando oportunidades de qualificação para professores. Essa abordagem fortalece não apenas o conhecimento e as habilidades dos educadores, mas também estimula sua motivação e engajamento, refletindo diretamente no desempenho dos alunos.

Desta forma concluímos que o Projeto de Lei Complementar (PCL) Nº 7/2024 visa aprimorar os índices educacionais do país através de uma política permanente de reciclagem dos professores do ensino básico e da aplicação periódica de avaliações técnicas, envolvendo questões da língua portuguesa, de matemática e da área de atuação do professor e reduzindo as

[3] https://www.gennera.com.br/blog/qualificacao-para-professores-entenda-a-educacao-continuada/

faltas o desempenho dos estudantes do ensino básico, preparando-os para o exercício da cidadania e os qualificando para o trabalho e para a vida adulta.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, sobreleva-se que, embora o presente *relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo "**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**", cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa*.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos, etc. técnicos relativo ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Complementar (PCL) Nº 7/2024 visa aprimorar os índices educacionais do país através de uma política permanente de reciclagem dos professores do ensino básico, através da aplicação periódica de avaliações técnicas, envolvendo questões da língua portuguesa, de matemática e da área de atuação do professor e reduzindo as faltas dos educadores de modo a melhorar o desempenho dos estudantes do ensino básico, preparando-os para o exercício da cidadania e os qualificando para o trabalho e para a vida adulta.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2024**, de autoria do Deputado **GILBERTO CATTANI**, lido na 10ª Sessão Ordinária (20/03/2024).

IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	■ 2ª ORDINÁRIA	☐ ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: 03/09/24 16H00.
PROPOSIÇÃO:	PLC Nº 7/2024.		
AUTORIA:	Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.		
APENSAMENTOS:			
SUBSTITUTIVOS:			
EMENDAS:			

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado | Presidente UNIÃO BRASIL	■		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva | MDB | Vice-Presidente	■		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco | UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ■ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin | PSB	☐		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
MEMBROS SUPLENTES	**RELATOR**	**ASSINATURAS**	**VOTAÇÃO**	
Deputado SEBATIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos | MDB	☐		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araujo | PP	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto | REPUBLICANOS	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos | UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ■ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

À

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

CERTIFICO, que na segunda reunião ordinária da Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, realizado em 03/09/2024, às 16h00, na Sala de Reunião das Comissões Permanentes, "Deputada Sarita Baracat", 202, 2º Piso desta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2024, de autoria do Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual BETO DOIS A UM, que participou presencialmente e exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhados pelos demais membros, Deputado Estadual FÁBIO TARDIN e o Deputado Estadual DR. JOÃO que participaram presencialmente.

RESUMO:

	MEMBROS TITULARES	RELATOR	VOTAÇÃO	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado | PSB Presidente	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva | MDB Vice-Presidente	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco | UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin | PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos | MDB Membro Suplente	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE

SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (03) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00)

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Sala de Reunião das Comissões (202), 03 de setembro de 2024.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | Núcleo Social

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br | **Telefones:** (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br | **Telefone:** (65) 3313-6908